



Agência Nacional de Vigilância Sanitária

www.anvisa.gov.br

Consulta Pública nº 696, de 23 de agosto de 2019
D.O.U de 28/08/2019

A **Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 20 de agosto de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera o LMR da cultura do algodão de 0,2 mg/kg para 2,0 mg/kg, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo **C18 – CLOROTALONIL**, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB

Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25000.001628/98-02

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C18 – CLOROTALONIL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Renato Alencar Porto

Proposta: Alteração do LMR na cultura do algodão de 0,2 mg/kg para 2,0 mg/kg, na modalidade de emprego (aplicação) foliar.

SEGUE A MONOGRAFIA

ÍNDICE MONOGRAFICO	NOME
C18	CLOROTALONIL

C18 – Clorotalonil

a) Ingrediente ativo ou nome comum: CLOROTALONIL (chlorothalonil)

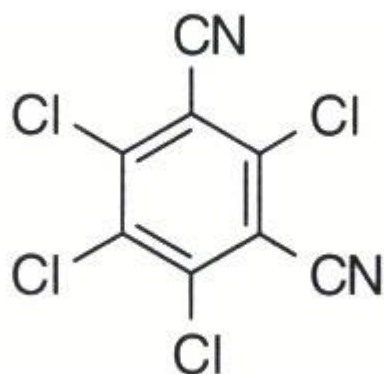
b) Sinonímia: TCIN; m-TCPN; TPN; DS 2787

c) Nº CAS: 1897-45-6

d) Nome químico: tetrachloroisophthalonitrile

e) Fórmula bruta: $C_8Cl_4N_2$

f) Fórmula estrutural:



g) Grupo químico: Isoftalonitrila

h) Classe: Fungicida

i) Classificação toxicológica: específica para cada produto formulado, conforme art. 38 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 294, de 29 de julho de 2019.

j) Uso agrícola: autorizado conforme indicado.

Modalidade de emprego:

Aplicação foliar nas culturas de abóbora, abobrinha, alface, algodão, amendoim, antúrio, arroz, aveia, azaléia, banana, batata, begônia, berinjela, bromélia, café, calandiva, cebola, cenoura, centeio, cevada, chuchu, citros, cravo, crisântemo, dália, feijão, gérbera, gladiolo, gramados, hortênsia, kalanchoe, maçã, mamão, maxixe, melão, melancia, milheto, milho, miosótis, orquídea, pepino, pimentão, repolho, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, trigo, triticales, tulipa, uva e violeta.

Culturas	Modalidade de Emprego (Aplicação)	LMR (mg/kg)	Intervalo de Segurança
Abóbora ¹	Foliar	0,1	7 dias
Abobrinha ¹	Foliar	0,1	7 dias
Alface	Foliar	6,0	10 dias
Algodão	Foliar	2,0	30 dias
Amendoim	Foliar	0,1	14 dias
Antúrio	Foliar	UNA	UNA
Arroz	Foliar	2,0	15 dias
Aveia ¹	Foliar	0,5	30 dias

Culturas	Modalidade de Emprego (Aplicação)	LMR (mg/kg)	Intervalo de Segurança
Azaléia	Foliar		UNA
Banana	Foliar	3,0	(1)
Batata	Foliar	0,1	7 dias
Begônia	Foliar		UNA
Berinjela	Foliar	1,0	7 dias
Bromélia	Foliar		UNA
Café	Foliar	0,2	30 dias
Calandiva	Foliar		UNA
Cebola	Foliar	1,0	7 dias
Cenoura	Foliar	0,2	7 dias
Centeio ¹	Foliar	0,5	30 dias
Cevada ¹	Foliar	0,5	30 dias
Chuchu ¹	Foliar	0,1	7 dias
Citros	Foliar	0,5	7 dias
Cravo	Foliar		UNA
Crisântemo	Foliar		UNA
Dália	Foliar		UNA
Feijão	Foliar	0,5	14 dias
Gérbera	Foliar		UNA
Gladíolo	Foliar		UNA
Gramados	Foliar		UNA
Hortênci	Foliar		UNA
Kalanchoe	Foliar		UNA
Maçã	Foliar	1,0	14 dias
Mamão	Foliar	15,0	7 dias
Maxixe ¹	Foliar	0,1	7 dias
Melancia	Foliar	3,0	7 dias
Melão	Foliar	0,5	7 dias
Milheto ¹	Foliar	0,01	42 dias
Milho	Foliar	0,01	42 dias
Miosótis	Foliar		UNA
Orquídea	Foliar		UNA
Pepino	Foliar	0,1	7 dias
Pimentão	Foliar	5,0	7 dias
Repolho	Foliar	0,5	7 dias
Rosa	Foliar		UNA
Seringueira	Foliar		UNA
Soja	Foliar	0,5	7 dias
Sorgo ¹	Foliar	0,01	42 dias
Tomate	Foliar	3,0	7 dias
Trigo	Foliar	0,5	30 dias
Triticale ¹	Foliar	0,5	30 dias
Tulipa	Foliar	UNA	UNA
Uva	Foliar	5,0	7 dias
Violeta	Foliar		UNA

UNA = Uso Não Alimentar

1. Intervalo de segurança: sem restrição

¹ Inclusões de culturas solicitadas conforme Instrução Normativa Conjunta - INC nº 001/2014

k) Ingestão Diária Aceitável (IDA) = 0,03 mg/kg p.c.

l) Contaminante de importância toxicológica para o Ingrediente Ativo e seu limite máximo:

Hexaclorobenzeno (HCB) = 0,04 g/kg (40 ppm)

m) Reavaliação estabelecida pela Resolução - RDC nº 135 de 17/05/02.